Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº565/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12416/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC
- 4- Exercício: 2019
- 5- Responsável: Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha
- 6- Advogado: Não Possui 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8022/2022-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC. Exercício de 2019.

Revelia. Irregularidade. Multa. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel o Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari -CAESC, exercício 2019, conforme §4º, Art. 20, da Lei 2423/1996.
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, no curso do exercício 2019, em consonância com o art. 22, inciso III c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha**, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício 2019, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas nos itens nº "01" e "02" na Notificação nº 01/2020 CI/DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no

	_
	7
	0
	◂
	iñ
	ш
	بب
	4
	⋖
	~
	3-DE27C543-1
	m
	¥
	٠,
	47
	$^{\circ}$
2	\sim
24/4/20	'n.
3	
7	ш
v	\sim
F	ー
٠.	ന
5	í í
วิ	≍
Ś	₩
-	0
=	\sim
Ξ	=
υ	~
	ω
,	œ
טויין אינטטט אט טוטטעזט אטטטט וטע פוויף	igo: 841614A8-883D08F3-DE27C543-1A4E5A0
ı	w
_	⋖
7	₹Ĩ
_	<u>~</u>
٢	'n
î	Y
4	$\overline{}$
ر	4
`	ന
Į	~
)	
•	$_{\circ}$
1	D
₹	códi
_	. ~
	,Ö
)	O
-	0
١.	\circ
₹	a
,	~
r	⊏
1	=
₹	.0
,	₻
	.≽
_	4
)	Ψ
5	a
	*
)	\sim
5	Ψ
•	α
=	S
2	~
2	$\overline{}$
צ	>
-	Ó
5	Š
2	٠,
-	\Box
=	_
Q	ta.tce.am.
=	ai.
ກ	×
= "	ب
,	_
	æ
₹.	<u>+</u>
2	=
υ	ī
=	Ë
⊼	≍
×	\sim
2	Ų
υ	\sim
=	
ر	#
-	₽
)	_
٥	a
=	site
υ	·=
=	O)
Ė	0
3	_
٥	Θ
2	S
ż	Ö
_	ð
Ď	ŭ
7	acesse
'	·
J	Ø
	-75
	\simeq
	5
	ė
	$\overline{}$
	æ
	₪
	$\overline{}$
	ನ
	_
	ara c
	≌

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	

Totado do Ameron

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

	DIV. DE ACÓRDÃOS
Pro	c. Nº

FIOC. IN	 		
Elc NIO			

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº565/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício 2019, no valor de R\$ 3.413.60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 54, inciso III, alínea "b" da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas nos itens nº "03", "04" e "05" na Notificação nº 01/2020 - CI/DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do

	_
	4
	Q
	⋖
	LO
	III
	=
	y
	ч
	↽
	ᄊ
	22
	.7
	10
	O
က	\sim
S	Ċ
0	m
Ñ	=
∵	\Box
4	ᄊ
0	827
\sim	ų,
\simeq	∞
$\overline{}$	0
⊏	\Box
Ξ.	$\overline{\alpha}$
Ψ	'n
\sim	×
\sim	~
_	00
ш	ð
Ē	\Rightarrow
_	4
1	7
	Θ
7	$\overline{}$
$\overline{}$	4
Ō	αÔ
پ	-
S	ö
	\approx
ш	
	O
_	,O
\cap	Ö
\simeq	_
\sim	U
=	a
ب	\simeq
◂	⊏
	≒
7	$\underline{\mathcal{Q}}$
$\overline{}$	$\overline{}$
ш	-
=	a
	_
ഗ	Φ
\sim	σ
\simeq	e
. 1	Ω
=	. co
×	\geq
_	_
Φ	Α.
Ħ	6
	\simeq
$\underline{\Psi}$	9
⊱	
=	Ξ
g	α
≡	ď
တ	ř
ਰ	≠
_	~
0	77
Ö	≒
ď	7
č	2
ℼ	Ξ
Ϋ́	Ö
22	Ó
w	?
=	ö
O	#
_	=
0	_
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 03/04/2023.	a
	<u>=</u>
=	S
Ε	_
₹	O
ನ	a
\approx	,,
×	7
J	9
മ	×
÷	\simeq
(V)	w
ш	Œ
	٠,
	-
	ž
	rên
	erên.
	ferên
	nferên
	onferên
	conferên
	a conferên
	ra conferên
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 841614A8-883D08F3-DE27C543-1A4E5A04

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
TI- NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº565/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

responsável;

- 10.5. Aplicar multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha, responsável Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício 2019, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, inciso VI da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas nos itens nº "06" a "15" na Notificação nº 01/2020 - CI/DICAM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.6. Determinar fiel cumprimento à Resolução nº 04/2016 que dispõe sobre a forma de apresentação das prestações de contas anuais, rigorosa observação aos prazos para envio das prestações contas mensais, conforme estabelecido pela LC nº 06/91, que realize gestão sobre os seus passivos de modo a mitigar os riscos de contingências financeiras futuras bem como de disputas judiciais, fiel cumprimento da Resolução TCE nº 09/2016, que realize a publicação dos seus balanços contábeis, conforme determina o art. 9º da LC nº 06/91, que nas suas prestações de contas mensais encaminhe todas as informações relativas à licitações, dispensas e contratos, em obediência à LC nº 06/91, que doravante, cumpra o comando previsto na Lei Municipal nº 395/2002, que impõe realização de processo seletivo simplificado para contratações, que envie para fins de juntada ao presente processo, com objetivo de futuro acompanhamento pelo TCE/AM, documentação que registre as ações tomadas para fins de realização de concurso público

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº565/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

no âmbito do CAESC, que elabore portaria regulamentando, com a fixação de critérios objetivos, o pagamento da gratificação prevista no art. 24 da Lei nº 528/09 e, ainda, que Realize levantamento de bens de consumo e bens móveis, para fins de controle patrimonial;

- **10.7.** Dar ciência ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício 2019, desta decisão.
- 10.8. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral